

§ único. Este pessoal é especialmente destinado aos serviços de tratamento de caldeiras e máquinas e concorre com os sargentos condutores de máquinas nos serviços de quartos, tendo como única precedência a antiguidade no posto.

Art. 3.º A promoção a primeiro sargento fogueiro será regulada por diuturnidade de oito anos de serviço no posto de segundo sargento, satisfeitas as condições gerais de promoção, e noventa dias de navegação a vapor no posto de segundo sargento fogueiro.

Art. 4.º A promoção a sargento ajudante fogueiro será feita por vacatura, satisfeitas as condições gerais de promoção e sessenta dias de navegação a vapor no posto de primeiro sargento fogueiro.

Art. 5.º Os cabos fogueiros dão ingresso neste quadro quando satisfaçam às seguintes condições:

- a) Classificados na 1.ª classe de comportamento;
- b) Aptidão física e profissional, comprovando-se esta última por informações do maquinista encarregado;
- c) Ter, pelo menos, um ano de bom e efectivo serviço a bordo como cabo fogueiro;
- d) Ter a aprovação no curso de sargentos fogueiros.

Art. 6.º Os cabos fogueiros que saibam ler, escrever e as quatro operações sobre inteiros, poderão requerer a admissão ao curso de sargentos fogueiros, sendo comprovada essa preparação em exame feito a bordo do navio escola.

Art. 7.º O curso de sargentos fogueiros será leccionado a bordo dum cruzador e durará, em média, quatro meses com o programa anexo, sendo o número de alunos, que deve frequentar o curso, determinado pela Majoria General da Armada, em harmonia com as necessidades do serviço e média anual das vacaturas que se derem no quadro dos sargentos fogueiros.

§ 1.º A classificação dos alunos aprovados neste curso será de 10 a 15 valores e registada nas respectivas cadernetas.

§ 2.º Para os primeiros cursos serão de preferência escolhidos os cabos mais antigos que tenham obtido classificação no exame de admissão do artigo 6.º

§ 3.º Os cabos, que por motivo de doença tenham de interromper o curso, poderão, quando requeirerem, repetir e frequência no curso seguinte.

§ 4.º Aos cabos que forem reprovados só é facultada a repetição do curso por uma vez e depois de decorrido um ano.

§ 5.º A escala de antiguidades, para efeitos de promoção dos cabos aprovados no curso de sargentos fogueiros, será feita pela classificação que obtiverem dentro de cada curso.

Art. 8.º O curso de sargentos fogueiros será dirigido pelo chefe do serviço da máquina do navio escola e terá adjuntos os oficiais e sargentos que forem necessários ao ensino teórico e prático.

Art. 9.º Quando se abra concurso para sargentos condutores de máquinas, os sargentos fogueiros e cabos fogueiros habilitados com o curso de sargento fogueiro, poderão concorrer e, em igualdade de classificação na prova oficial serão preferidos.

Art. 10.º Os cabos fogueiros, a quem pertença serem chamados a prestar as provas a que se refere o artigo 6.º e que não estiverem no continente da República, devem requerer dentro do prazo de três meses, a contar da data deste decreto, e no seu regresso serão submetidos a estas provas e, obtendo no exame do curso a que se refere o artigo 7.º a classificação de dez valores ou superior, irão ocupar na escala dos sargentos fogueiros o lugar que por aquela classificação lhes competiria.

Art. 11.º Os actuais segundos sargentos condutores de máquinas não habilitados para a promoção por lhes faltar alguma das condições exigidas no decreto de 16 de Novembro de 1899, podem ingressar no quadro dos

sargentos fogueiros se fizerem declaração de opção para esse fim, dentro do prazo de seis meses, sendo promovidos a primeiros sargentos fogueiros os que satisfizerem ao determinado no artigo 3.º do presente decreto.

Artigo transitório. A fim de se completar com a maior brevidade o quadro constante do artigo 2.º do presente decreto, poderá, excepcionalmente, ser a instrução de que trata o artigo 7.º ministrada cumulativamente em três cruzadores.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1916. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida — Luis de Mesquita Carralho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

Programa do curso de sargentos fogueiros

(Anexo ao decreto n.º 2:507 de 14 de Julho de 1916)

Habilitação teórica

Operações sobre inteiros e decimais, divisibilidade, quebrados e proporções, sistema legal de pesos e medidas, medidas inglesas.

Circulo e circunferência e suas relações com o diâmetro, comprimento da circunferência, superfícies e volumes regulares, cubagem de paíóis, elementos de desenho geométrico. Salinómetros, termómetro, manómetro, seu uso e leitura. Ebulição e vaporização da água.

Rudimentos sobre combustíveis e combustão, lubrificantes.

Descrição e nomenclatura de caldeiras marítimas e seus acessórios.

Condução de caldeiras e seu funcionamento.

Descrição dos auxiliares destinados aos serviços de caldeiras.

Noções sumárias sobre estrutura e funcionamento de máquinas marítimas.

Habilitação prática

Juntas, gachetas, empancamentos, sua manufactura.

Nomenclatura e uso de ferramentas empregadas a bordo, prática em trabalhos de caldeireiro, serralheiro e ferreiro.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1916. — O Ministro da Marinha, Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.

DECRETO N.º 2:508

Sendo necessário estabelecer normas, pelas quais sejam reguladas a entrada em tirocinio e as promoções nas diversas classes de oficiais auxiliares do serviço naval, a que se refere o decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, e definir a situação em que deve ficar o guarda-marinha auxiliar adido; sendo de justiça dispensar certos tirocínios a vários sargentos ajudantes e primeiros sargentos que, pelas condições em que tem servido na armada, não eram obrigados a esses tirocínios, não sendo justo, por isso, excluí-los da promoção a guarda-marinha auxiliar: hei por bem, usando das facultades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de Março de 1916, e sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A entrada em tirocinio para guarda-marinha auxiliar dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos, que satisfaçam às condições exigidas no decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, será regulada de modo tal que, depois de preenchidas as vacaturas existentes, os quatro sargentos artilheiros e do serviço geral e os dois de cada uma das outras classes, mais antigos, se habilitem com o mencionado tirocinio.

§ 1.º Quando no número dos sargentos a quem pertencer entrar em tirocínio houver supranumerários que estejam fora do continente da República, deverão estes ser chamados para o fazer, dentro de um prazo máximo fixado pela Majoria Geral da Armada, devendo também ser mandados entrar em tirocínio os sargentos que se lhes sigam na escala, os quais serão promovidos a guardas-marinhas auxiliares, havendo vacaturas, se os primeiros ainda não tiverem completado o tirocínio.

§ 2.º Os supranumerários a quem não convenha fazer tirocínio deverão declarar por escrito que desistem da promoção a guardas-marinhas auxiliares, sendo considerada como desistência, à falta de declaração, a sua não comparência dentro do prazo fixado, salvo o caso de força maior.

§ 3.º Os supranumerários de que trata este artigo serão promovidos a guardas-marinhas auxiliares logo que tenham terminado o respectivo tirocínio com boas informações, ficando supranumerários, entrando no quadro respectivo quando haja vacatura, indo ocupar nele a sua altura.

§ 4.º O disposto nos parágrafos anteriores é extensivo aos sargentos a quem pertencer entrar em tirocínio, embora não supranumerários, e que se encontrem em serviço nas colónias, capitánias e delegações marítimas das ilhas adjacentes e no gozo de licenças arbitradas pela Junta de Saúde Naval.

Art. 2.º Quando o tirocínio, a que se refere o artigo 8.º do citado decreto n.º 2:423, tenha de ser feito em dois locais, deverá em cada um destes entrar em tirocínio metade do número dos tirocinantes, revesando-se no fim de três meses, sendo ouvidas as estações competentes acêrca da distribuição dos tirocinantes que mais convenha ao serviço.

Art. 3.º Os actuais sargentos ajudantes ou primeiros sargentos, de qualquer classe, a quem pela sua antiguidade nos respectivos quadros pertença entrar em tirocínio para guarda-marinha auxiliar, mas não satisfaçam à condição 5.ª do artigo 6.º do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, por até aquela data não lhes ter sido exigida essa condição pela legislação em vigor, serão dela dispensados e mandados entrar em tirocínio para guarda-marinha auxiliar, caso satisfaçam às demais condições para isso exigidas no mesmo decreto.

§ único. Os sargentos ajudantes ou primeiros sargentos nas condições deste artigo que completarem com boas informações o tirocínio para o posto de guarda-marinha auxiliar serão promovidos a este posto, havendo vacaturas nos respectivos quadros.

Art. 4.º Os sargentos ajudantes enfermeiros ou primeiros sargentos enfermeiros que não tenham o tempo de serviço no Hospital da Marinha, a que se refere o § 3.º do artigo 6.º do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, não entrarão em tirocínio para guardas-marinhas auxiliares, sem terem completado esse tempo, e, sem que tenham satisfeito às restantes condições exigidas no citado decreto.

Completo o tirocínio para guarda-marinha auxiliar de saúde naval, serão promovidos a este posto, ficando supranumerários e entrando no quadro respectivo quando haja vacatura, indo ocupar nele a altura que lhes competiria se na ocasião de se darem as vacaturas já estivessem a fazer o tirocínio a que se refere o § 3.º do artigo 6.º do citado decreto.

Art. 5.º Os sargentos ajudantes ou primeiros sargentos que sejam reprovados no exame a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, poderão, decorridos seis meses, repetir o exame, sendo excluídos definitivamente da promoção a oficial se forem novamente reprovados; quando aprovados no segundo exame serão, depois de concluírem o tirocínio com boas informações e havendo vacaturas, promovidos a guardas-

-marinhas auxiliares, sendo colocados à esquerda do último guarda-marinha promovido da sua classe.

Art. 6.º O guarda-marinha auxiliar adido, José de Oliveira, promovido a este posto em virtude da lei n.º 307, de 6 de Fevereiro de 1915, fica adido ao quadro dos oficiais auxiliares torpedeiros, com direito à promoção a segundo tenente e a primeiro tenente dessa classe, continuando adido, quando satisfaça às condições de promoção àqueles postos estabelecidas no decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1916. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida — Luis de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 2:509

Tendo os professores efectivos do Liceu Central de Gil Vicente solicitado a inclusão desse estabelecimento de ensino entre os liceus centrais de Lisboa, destinados a ministrar a prática pedagógica a que se refere o artigo 33.º do decreto com força de lei de 21 de Maio de 1911, que criou as escolas normais superiores das Universidades de Lisboa e de Coimbra;

Atendendo às informações favoráveis do director da Escola Normal Superior de Lisboa e da repartição respectiva;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A prática pedagógica a que se refere a segunda alínea do § 2.º do artigo 33.º do decreto com força de lei, de 21 de Maio de 1911, que criou as escolas normais superiores das Universidades de Lisboa e de Coimbra, poderá ser ministrada não só nos três liceus centrais de Camões, de Passos Manuel e de Pedro Nunes, da cidade de Lisboa, como já foi determinado no artigo 1.º do decreto n.º 2:117 de 3 de Dezembro de 1915, mas também no Liceu Central de Gil Vicente, da mesma cidade.

Art. 2.º Para a execução do artigo antecedente seguir-se há o processo indicado no artigo 2.º do referido decreto n.º 2:117.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1916. — BERNARDINO MACHADO — Joaquim Pedro Martins.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços Técnicos

1.ª Divisão

DECRETO N.º 2:510

Tendo a Câmara Municipal do concelho de Felgueiras, por deliberação tomada em 19 de Julho de 1915, celebrado contrato, mediante concurso público, com Bernardino da Fonseca Moreira, casado, proprietário, morador na Casa da Laje, da freguesia de Friande, do mesmo